



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Tomada de Preços nº 001/2018.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Análise jurídica de prorrogação da contratação da empresa R.N. PEREIRA em continuar prestando serviços na área de assessoria contábil para o município de Santa Luzia do Paruá/MA – Prefeitura Municipal.

Por força da Lei 8.666/93 e posteriores alterações vieram a esta Procuradoria do Município o pedido de parecer acerca da prorrogação de contrato firmado mediante processo licitatório.

A Lei de Licitação não deixa dúvida com relação à possibilidade em prorrogar contratos, contanto que estejam obedecidas as exigências legais, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I-aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II-à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º-Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV-aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI-omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3ºÉ vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4ºEm caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.


Nerinda de Olinda Vieira
Procuradora Geral do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Observem que deve haver previsão de prorrogação tanto no edital, quanto no contrato firmado e a empresa deve comprovar a regularidade fiscal atualizada.

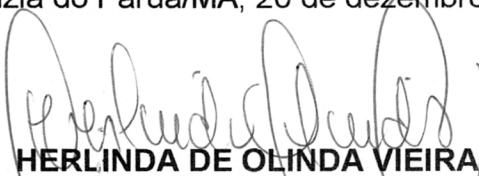
Os serviços de assessoria contábil são considerados de natureza continuada (Processo TC nº 0505298-1 TC/PE).

Ademais, mostra-se mais vantajosa em preço e condições para a Administração a pretensa prorrogação.

Pelo exposto, esta procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da celebração de aditivo, obedecidos os prazos e as formalidades legais.

É o nosso parecer.

Santa Luzia do Paruá/MA, 20 de dezembro de 2018.


HERLINDA DE OLINDA VIEIRA
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 018/2017-GP

Herlinda de Olinda Vieira
Procuradora Geral do Município
Port. nº 018/2017-GP

Prorrogação contratual

Publicado no DOE em 20 de Dezembro de 2007

PROCESSO T.C. Nº 0505298-1

CONSULTA

INTERESSADO: SR. OLAVO MANSUETO ALVES BATISTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 1647/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, RESPONDE

I—É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de

II—Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza de legislação vigente;

III—Na hipótese de prorrogação contratual, há necessidade de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, de acordo com o artigo 57, da Lei nº 8.666/93;

IV—Cumprido o requisito de que a opção pela prorrogação de tais contratos exigirá uma ampla análise prévia, por parte do gestor, a fim de garantir vantagens para a administração, condição expressa no dispositivo citado no item I da presente consulta;

V—Caso o contrato tenha origem em processo licitatório em uma das modalidades previstas na legislação, a prorrogação contratual não poderá ultrapassar o valor total do contrato incluindo as prorrogações, bem como a previsão no instrumento convocatório da licitação, sob pena de nulidade de acordo com o artigo 8.666/93;

VI—Inexistindo previsão de prorrogação no edital da licitação e no contrato, ainda assim é permitida a prorrogação, todavia, nos termos do artigo 65, § 1º da mesma lei.

Consultar Inteiro Teor - Inclusão: 7/26/2011 9:17:33 AM

Publicado no DOE em 19 de Agosto de 2010

PROCESSO T.C. Nº 1002105-0

CONSULTA

INTERESSADA: Sra. CELINA TENÓRIO DE BRITO MACIEL - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUPI

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0948/10

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2010, responder ao co